



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001926/2007-18
Recurso nº 254.648
Resolução nº **2301-00.118 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA
Recorrida DRP EM JUIZ DE FORA - MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termo do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Leoncio Nobre de Medeiros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA em face de decisão que julgou procedente a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória, conforme ementa que transcrevo abaixo:

“TEMPESTIVIDADE. MPF. ASSINATURA. TIAF. NÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP RELATIVA À COMPETÊNCIAS 1.

É tempestiva a impugnação se o carimbo de postagem dos Correios no Aviso de Recebimento encontra-se com data dentro do período de 15 dias, contados da ciência do sujeito passivo.

A assinatura do MPF pode se dar por meios informatizados.

Não é exigível a existência do TIAF no período em que este não se encontrava previsto nas normas previdenciárias.

Incide em infração por não apresentar GFIP o sujeito passivo que, a partir de 2005, não a entrega em separado relativamente aos fatos geradores do décimo-terceiro salário.

Lançamento Procedente.”

2. Por sua vez, a empresa se contrapõe ao entendimento do fisco aduzindo, em síntese, que:

- a) preliminarmente, a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso;
- b) a nulidade absoluta do feito por falta de assinatura pela autoridade emissora no mandado de procedimento fiscal – MPF;
- c) no mérito, alega o contribuinte que é incabível a cobrança da multa requerida no presente Auto de Infração;
- d) além disso, a empresa corrigiu a infração durante o período da ação fiscal, ou seja, a transmissão foi efetuada dia 12/03/2007.

3. Devidamente notificado do recurso apresentado pela empresa, o fisco não apresentou contrarrazões, sendo os autos remetidos para a análise desta Câmara.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. No que se refere à exigibilidade do depósito recursal, cumpre ressaltar que a garantia de instância para admissibilidade do Recurso Voluntário foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1976, não sendo mais exigível o depósito recursal para seguimento do Recurso. Dessa forma, conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA APLICAÇÃO DA MULTA

2. Reclama a empresa recorrente em relação ao valor da multa aplicada, bem como alega que a reincidência da empresa foi atribuída com base no processo 35.278.675-2, o qual, nas palavras do agente fiscal, teria a mesma fundamentação legal do presente caso, mas o fisco não juntou ao processo o Auto de Infração 35.278.675-2, de abril de 2002.

3. Além disso, conforme o relatório fiscal de fls. 13/14, “a empresa corrigiu a infração durante o período da ação fiscal, ou seja, a transmissão foi efetuada em 12/03/2007, após a entrega do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, de 22/01/2007.”

4. Ocorre que, em consonância com o artigo 291, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, vigente à época dos fatos, trazia em seu texto a previsão da relevação da multa aplicada quando o contribuinte protocolasse o pedido dentro do prazo de defesa, fosse primário e tivesse corrigido a falta, *in verbis*:

“Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

5. Com efeito, parte da controvérsia restringe-se em saber se o auto de infração anterior teria transitado em julgado administrativamente para efeito de considerar ou não, à época da presente autuação, o direito do contribuinte à relevação da multa.

6. Assim, entendo que o presente julgamento deverá ser convertido em diligência para que o fisco traga aos autos as informações necessárias sobre a data do trânsito em julgado do auto de infração nº 35.278.675-2, bem como informações adicionais sobre a sua tramitação na via administrativa.

7. Após, dê-se vistas do resultado da diligência para que recorrente, caso queira, possa se manifestar no prazo de 15 dias.

Processo nº 10675.001926/2007-18
Resolução nº **2301-00.118**

S2-C3T1
Fl. 161

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, voto pela realização da diligência, na forma acima exposta.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator